

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 18
03 de maio de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 13/05/76

DECRETO Nº 77.407, DE 12 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a execução orçamentária e a programação financeira da União, regula a movimentação de cotas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando a necessidade de atualizar as normas de execução orçamentária e administração financeira, ajustando-as a novos dispositivos legais vigentes, Decreta:

Art. 1º As normas de execução orçamentária e de programação financeira serão definidas em Decreto do Poder Executivo, anualmente, até 30 dias após a publicação da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República elaborará, no prazo máximo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento por projetos, atividades e elementos de despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa de que trata este artigo obedecerão ao esquema estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República para os Orçamentos anuais e serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial, assim como suas alterações.

§ 2º Dentro dos limites dos projetos e atividades e respeitado o valor consignado no orçamento para cada elemento da despesa, os quadros de detalhamento da despesa poderão ser alterados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por solicitação das autoridades definidas no artigo 71, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, até 31 de outubro de cada exercício financeiro.

§ 3º A abertura ou reabertura de um crédito adicional implicará na alteração automática do quadro de detalhamento da despesa, independente de nova publicação em Diário Oficial.

Art. 3º As despesas extra-orçamentárias serão atendidas com recursos transferidos pela Comissão de Programação Financeira aos órgãos Setoriais do Sistema, com a indicação específica do fim a que se destinam.

Art. 4º Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira, elaborarão os seus cronogramas de desembolso, tendo em vista as normas baixadas em conformidade com o artigo 1º deste Decreto, os quais serão submetidos à comissão de Programação Financeira.

Parágrafo Único. Os Órgãos Setoriais do Sistema de Programação Financeira poderão ajustar seus cronogramas internos de desembolso à vista da execução financeira das unidades que lhes são afetas.

Art. 5º Os Órgãos da Administração Indireta e as Fundações instituídas pelo Poder Público, apresentarão à Secretaria Geral ou órgão equivalente a que estiverem vinculados ou supervisionados, o cronograma de desembolso referente às contribuições e/ou transferências que lhes sejam destinadas no Orçamento Geral da União, inclusive aquelas decorrentes de receitas vinculadas.

Art. 6º As dotações globais consignadas no Orçamento ou em créditos adicionais sob a classificação do elemento da despesa 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial, estão sujeitas a "Planos de Aplicação" elaborados segundo o mesmo esquema adotado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República para o orçamento, aprovados pelas autoridades definidas no artigo 71 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial.

Art. 7º As Inspetorias Gerais de Finanças ou órgãos equivalentes, científicas das liberações de cotas e da movimentação de recursos financeiros, farão o acompanhamento dos dispêndios, organizando sistematicamente o demonstrativo dessas operações, para remessa à Secretaria Geral ou órgão equivalente, de acordo com as normas vigentes.

Art. 8º É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas e movimentação de recursos financeiros, do Tesouro Nacional, para depósito em outra conta ou instituição financeira que não o Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em Vigor.

Parágrafo Único. Desde que não exista dependência do Banco do Brasil S.A. no Município, o Ministro de Estado ou autoridade equivalente poderá autorizar a abertura de contas correntes em outras instituições financeiras, sendo tal procedimento submetido à homologação do Ministro da Fazenda.

Art. 9º Nas contas relativas a cotas e movimentação de recursos financeiros não poderão ser creditados recursos de outras origens, podendo, todavia, retornarem às mesmas, no decorrer do próprio exercício financeiro, saldos de recursos não utilizados na execução orçamentária Vigente.

Parágrafo Único. O depósito de que trata este artigo, dependerá sempre de solicitação expressa, por escrito, do titular da conta.

Art. 10 As disposições deste Decreto aplicam-se também aos créditos adicionais e, no que couber, aos fundos de qualquer natureza.

Art. 11 O órgão Setorial do Sistema de Programação Financeira fará a movimentação de recursos financeiros às respectivas Unidades Orçamentárias, podendo estas, quando necessário ou conveniente, efetuar a movimentação desses recursos a outras Unidades Orçamentárias ou Administrativas, Vinculadas ou não ao mesmo Ministério ou órgão.

Art. 12 O pagamento da despesa decorrente da execução do Orçamento Geral da União, créditos adicionais e fundos de qualquer natureza far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contendo duas assinaturas na forma prevista pelo § 2º do artigo 74, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade de duas assinaturas não se aplica às repartições que contem com apenas um funcionário credenciado.

Art. 13 Os Órgãos incumbidos da execução das disposições deste Decreto poderão expedir instruções complementares, visando seu fiel cumprimento.

Art. 14 Este Decreto entrará em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, os Decretos nºs. 62.102 de 11 de janeiro de 1968; 63.065, de 31 de julho de 1968 e 63.597, de 12 de novembro de 1968.

Ernesto Geisel, Mário Henrique Simonsen e João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO Nº 77.432, DE 18 DE ABRIL DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a abril de 1976.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em Vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos), o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de abril de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto e João Paulo dos Reis Velloso

DOU - 14/04/76

PORTARIA DE 7 DE ABRIL DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Dispensar, a pedido, Olga Buys Menna Barreto, das funções de Coordenadora Regional da Campanha Nacional de Alimentação Escolar - CNAE, no Distrito Federal, a partir de 30 de janeiro de 1976.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 3º do Decreto Nº 71.407, de 20 de novembro de 1972, com a redação dada pelo Decreto Nº 76.625, de 17 de abril de 1975, resolve:

Nº 246 - Art. 1º Determinar a todos os órgãos deste Ministério, de qualquer nível ou hierarquia inclusive órgãos autônomos, autarquias e fundações que remetam ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, no prazo de trinta dias a partir da data da publicação desta Portaria, a relação das pesquisas educacionais em curso, exceto as realizadas com a participação do INEP, identificando-as com as seguintes informações: nome da pesquisa, objetivos, data de início e previsão do término, área de abrangência e nome do respectivo coordenador, com a sua área de graduação.

Parágrafo Único. A relação dos temas de pesquisas educacionais cogitadas para os próximos exercícios deverá também complementar os dados a que se refere este artigo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney Braga.

DOU - 19/04/76

LEI Nº 6.322, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispensa a prestação de fiança por servidores civis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dispensada a prestação de fiança para o provimento e exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Federal.

Parágrafo Único. Independente de tomada de contas o levantamento da fiança que tenha sido prestada pelo servidor em razão do cargo, emprego ou função.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 83 e 86 do Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, o artigo 28 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel e Armando Falcão.

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República, autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da Administração Direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

XXVII JOGOS UNIVERSITÁRIOS BRASILEIROS, a realizarem-se em Belo Horizonte - MG, no período de 17 a 28-7-76. (EM. 257-76 do DASP).

5º CAMPEONATO INTERNACIONAL DE FUTEBOL, a ser realizado em Montevidéu-Uruguai, no período de 30 de julho a 17 de agosto de 1976, (EM 267-76 do DASP).

PARECER Nº 13/75

Proc. Nº 651/75.

Ref: Dr. Edson Dias Teixeira - Progressão funcional a classe de Professor Adjunto

As leis nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, não tem força obrigatória nas Fundações, às quais não se dirigem. Devem por elas ser usadas como fontes, para critério de sua programação, pela qualidade das soluções que contêm, cabendo-lhes, entretanto, a prerrogativa de excluir de sua orientação determinações nelas contidas que sejam onerosas e inconvenientes, e sem sentido prático, como é, em muitos casos, a contratação de auxiliares de ensino no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parecer nº 1-032, de 23 de abril de 1970, do Consultor Geral da República.

Parecer Processo s/nº/75 do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Código Penal - artigo 368.

As leis nº 74.786, de 30 de outubro de 1974, e nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, não se dirigem às Fundações, não tendo, sobre elas, força coercitiva. Devem ser usadas como paradigmas, na sua programação didática, porque foram geradas de pesquisas a respeito da questão docente, e sobretudo, para uniformização de critérios, uma vez que restarão nas Fundações, mesmo depois da lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, que prevê a opção à Consolidação das Leis do Trabalho, vários professores Estatutários, para garantia, para preservação de sua condição de vitalícios. Caberá às Fundações, entretanto, a possibilidade de se afastarem do estrito cumprimento das referidas leis, principalmente em determinadas condições que elas impõem, e a que nos parece mais insuportável é a obrigatoriedade da contratação de Auxiliar de Ensino sob o regime compulsório de 40 (quarenta) horas semanais. Quando isso for oneroso e inútil, isto é, quando for suficiente a metade dessa carga horária - para cumprimento de currículo - ou encontrarmos, por outro lado, candidatos que satisfaçam as exigências da cadeira, mas não possam dar mais que 20 (vinte) horas, devemos nos permitir a liberdade de estabelecermos o esquema de horário que se nos afigurar, recíprocamente, mais perfeito. As Fundações foram equiparadas às Empresas Públicas no Ante-Projeto de Lei Orgânica do Sistema Administrativo Federal, de 1963, o que foi mantido e ampliado pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, mas desfeito, num exercício de coerência administrativa, pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. A elas se impôs, quando recebendo subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União, a supervisão Ministerial aplicada à Administração Indireta. A referente tutela visa, conforme disposição expressa, assegurar a realização dos objetivos da entidade, a harmonia com a programação do governo no setor da atuação, eficiência administrativa, mas prevê autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. É nessa autonomia, quando seu exercício não apresentar desarmonia com a política do governo, que podemos nos apoiar. Nosso caminho, e já se avizinha a nossa transformação em pessoas jurídicas de Direito Privado é o empresariamento. Nossos empregados já podem sindicalizar-se, uma vez que o Decreto-lei nº 900 não retirou da condição de paraestatais. Também já não são mais equiparados aos funcionários públicos para fins de Código Penal. Não gozamos de foro especial, e a nós também já não alcança a proibição Constitucional de Acumulação remunerada. Se estabelecermos em nossos contratos de trabalho a relação privada que o Direito do Trabalho prevê, e que contém princípios severos de irredutibilidades e de direitos adquiridos que não podem jamais ser lesados, deve-nos competir, por questão de consequência, a condição de nos

desenvolvermos dentro de uma certa liberalidade, o que se chocaria com o cumprimento restrito de disposições daquelas leis, o que nos parece, repetimos, é que devem as mesmas ser utilizadas na nossa programação, com as adaptações que se fizerem necessárias à nossa realidade particular. Isso não constituíra ferimento a harmonia prevista na legislação, como não o serão, também, os diversos níveis de salário que nos serão atribuídos, conforme expressão da própria lei nº 6.182, no artigo 1º e seguintes.
Consultoria Jurídica, 03 de julho de 1975.

2ª PARTE – ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

Nº 065 - 26/04/76 RESOLVE:

Mandar incluir na Comissão designada pela Portaria nº 050, de 01 de abril de 1976, o Desenhista A, ALBERTO DA CONCEIÇÃO BRANDÃO.

Nº 066 - 27/04/76 RESOLVE:

Designar o Professor Titular ARIIVALDO VULCANO para integrar, como representante do Conselho Federativo da FEFIERJ, a comissão Permanente de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COPERTIDE) desta Federação, com mandato de dois anos, a partir de 02 do corrente.

Nº 067 - 27/04/76 RESOLVE:

Admitir, de acordo com o art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, COSME DE OLIVEIRA, pelo prazo de dois anos, a partir de 03 de maio do corrente ano, no emprego de Auxiliar de Ensino do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DA ECN

nº 004 - 12/04/76 RESOLVE:

I - conceder a OSWALDO ROTONDO, matrícula número 2.212.897, cargo de cozinheiro de Restaurante, nível 12, ocupante do Emprego de confiança de chefe da Seção de Material, a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a título de Suprimento de Fundos, a fim de atender ao pagamento de despesas miúdas de pronto pagamento, da Escola Central de Nutrição no período de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do quantitativo, cabendo-lhe apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período os documentos comprobatórios de aplicação dada a importância recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Vigente Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 6.279, de 09.12.75, programa 08.44.205.2002, Manutenção de Ensino, elemento 3.1.4.0 - Encargos Diversos, item da despesa 01: Despesas Miúdas de Pronto Pagamento.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO IB

nº 008 - 10/04/76 RESOLVE:

Designar os funcionários ARISTÓTELES NUNES FILHO, chefe da Seção de Material, MARTHA MARIA IBIAPINA OLIVEIRA, Bibliotecária e MARIA THEREZA DE SIQUEIRA MARTINS SÊCCO, Bibliotecária, para sob a presidência do primeiro, em prazo de 30 (trinta) dias, procederem ao levantamento do acervo da Biblioteca do IB, com a finalidade de passagem de carga para a responsabilidade da atual Encarregada da Biblioteca.

nº 009 - 26/04/76 RESOLVE:

Designar os Professores ALEXANDRINO SILVA RAMOS FILHO, IVAN COELHO DA FONSECA e HENRIQUE OSWALDO MASSENA REIS, para sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão Especial destinada a coordenar a realização da eleição dos representantes estudantis do Instituto Biomédico da FEFIERJ, no período de 1976, a ser realizada no dia 03 de maio de 1976.

OFÍCIO Nº 73/76

Do Diretor do IVL

Ao Presidente da FEFIERJ

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de cientificá-lo de que os Professores Assistentes CARLOS ALBERTO TOSCANO DA GRAÇA e ANA TYSZMAN BIRMAN, lotados nesta Unidade, procederam à inspeção de

saúde nos candidatos à matrícula encaminhados pela Fundação Cesgranrio, sem prejuízo de suas atribuições normais, conforme determinação contida na Portaria nº 6, de 10 de fevereiro último.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO

ESPORTE - PARTICIPAÇÃO MAIOR

Esta Federação recebeu Diploma pela sua participação durante O ano de 1975, como "MAIOR COLABORADOR", conferido pela Federação de Esportes Universitários do Rio de Janeiro - FEURJ.

A distinção é um eloquente documento do interesse e dedicação de alunos-atletas, professores, e do Departamento Educação Física da FEFIERJ, através do seu Ex-Diretor Coronel Gilberto Baptista de Almeida, que enquanto foi titular desempenhou com proficiência suas funções nos possibilitando ser distinguidos com tal honraria.

ESCOLA DE TEATRO - CONCURSO - SEMINÁRIO DE DRAMATURGIA

A Escola de Teatro da Federação das Escolas Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, institui um Concurso - Seminário de Dramaturgia, aberto a todos os seus alunos, bem como aos ex-alunos, formados em qualquer dos seus cursos regulamentares. Os originais deverão ter uma extensão que permita espetáculo de duração mínima de 45 minutos e poderão pertencer a qualquer gênero teatral.

Os textos deverão ser entregues até 30 de junho de 1976, na Secretaria da Escola, num envelope com a inscrição "Concurso – Seminário de Dramaturgia". Serão entregues dois exemplares legivelmente datilografados em espaço dois, sem título, e assinados com pseudônimo. Junto deverá ser entregue um envelope contendo o título da peça, pseudônimo usado, nome verdadeiro do autor e seu endereço completo. Cada autor poderá inscrever mais de um original. O concurso premiará o original vencedor com prêmio em dinheiro no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), e selecionará até cinco outros textos para, junto com a peça vencedora serem debatidos num Seminário que contará com a participação de professores da Escola e estará aberto aos alunos e a todos interessados. A Escola patrocinará, em caráter público ou em âmbito interno, uma montagem da peça premiada, por um elenco composto de alunos e dirigido por um aluno-diretor, um professor ou um diretor especialmente convidado. Para tal caso a peça terá que ser levada à Censura. O debate de cada peça será precedido de sua apresentação em forma de leitura dramática. A comissão julgadora será integrada por dois professores, designados pelo Diretor da Escola, e por um aluno, designado pela Representação Estudantil. O prazo para julgamento será de 45 dias a partir do encerramento das inscrições.

CONCURSO NACIONAL DE CONTOS E POESIAS

A Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, está promovendo o II Concurso Nacional de Contos e Poesias Augusto Motta. Os trabalhos devem ser entregues até às 22 horas do dia 7 de julho, com original e duas cópias, sem limite de linhas nem de assunto. Os prêmios serão entregues no mês de Outubro.

Para maiores informações:

Avenida Londres, 90 a 115 - Tel. 280.2045

Bonsucesso - Rio de Janeiro